



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 146/2024- GAG/CJ

Brasília, 03 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 6.164, de 29 de junho de 2018, que *“institui a gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF”*, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos conjunta do Senhor Diretor-Geral do Detran-DF e do Senhor Presidente do DER-DF.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 03/06/2024, às 17:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **142390749** código CRC= **447F5D92**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00055-00072464/2023-03

Doc. SEI/GDF 142390749



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.164, de 29 de junho de 2018, que "institui a gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF", e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.164, de 29 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui a gratificação de serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º ao 6º da Lei nº 6.164, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran-DF, a gratificação de serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito, destinada à promoção das atividades de policiamento e fiscalização de trânsito exercidas em período de descanso, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São disponibilizadas, mensalmente, 850 cotas ao DER-DF e 1.750 cotas ao Detran-DF de gratificação de serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito.

Art. 3º A cota de gratificação de serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito será devida ao agente de trânsito rodoviário e ao agente de trânsito que, voluntariamente, no período de descanso, se apresente para as atividades de patrulhamento viário e de policiamento e fiscalização de trânsito, quando devidamente lotados nas unidades subordinadas à Superintendência de Trânsito - Sutran/DER e à Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - Dirpol/Detran, observado o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 4º Cabe ao DER-DF e ao Detran-DF realizar a convocação dos agentes de trânsito rodoviários e dos agentes de trânsito interessados em participar do serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito, os quais deverão estar previamente cadastrados no banco de dados da sua respectiva autarquia, conforme definido em regulamento da Sutran/DER e da Dirpol/Detran para distribuição, controle e aferição do cumprimento do serviço voluntário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º A cota de gratificação de serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito é devida no valor de R\$ 350,00.

.....

Art. 6º O pagamento dos valores referentes à gratificação de serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito será efetuado juntamente com a remuneração do mês subsequente ao da sua prestação." (NR)

Art. 3º Fica acrescido ao art. 5º da Lei nº 6.164, de 2018, o seguinte § 4º:

"Art. 5º

§ 4º O valor da cota de gratificação de serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito previsto no caput deste artigo será atualizado, a partir da publicação da presente Lei, mediante decreto do Governador do Distrito Federal." (NR)

Art. 4º Fica acrescido ao art. 7º da Lei nº 6.164, de 2018, o seguinte Inciso III:

"Art. 7º

III – não se sujeitam à incidência de imposto sobre renda de pessoa física e de contribuição previdenciária." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Governo do Distrito Federal
Departamento de Trânsito do Distrito Federal
Direção-Geral
Diretoria de Administração Geral

Ofício Nº 164/2024 - DETRAN/DG/DIRAG

Brasília-DF, 29 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: **PL - Altera a Lei nº 6.164, de 29 de junho de 2018.**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à sua elevada consideração a exposição de motivos sobre a relevância da minuta de Projeto de Lei alterador da Lei nº 6.164, de 29 de junho de 2018, que instituiu a gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, para o encaminhamento de propostas de Projeto de Lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do DF.

I - justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição, e a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar:

Em que pesem os esforços das autarquias DER-DF e Detran-DF para a adequada prestação dos serviços que lhes competem, hoje, em razão do número reduzido de agentes de trânsito em atividade, faz-se necessário incentivar a adesão ao serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito para o atendimento eficiente das demandas hodiernas do trânsito do Distrito Federal. Nesse sentido, a alteração da Lei nº 6.164, de 29 de junho de 2018, é medida indispensável.

A proposição contempla a alteração da nomenclatura da "gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso" para "gratificação de serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito", a fim de guardar simetria com a nomenclatura prevista nos diversos normativos que tratam do serviço voluntário indenizado das demais forças de segurança do DF e de outros órgãos e entidades que adotam tal modelo de serviço.

Também está sendo proposto o reajuste do valor da cota de gratificação de serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito, que não é atualizado desde a implementação da Lei, em 2018, equiparando-o ao mesmo valor pago por outras forças de segurança do DF, a exemplo da Polícia Civil do DF e da Polícia Militar do DF.

De igual modo, o projeto abarca a correção do erro acerca da incidência do imposto sobre renda de pessoa física que é descontado do valor da cota gratificada paga aos servidores do DER-DF e do Detran-DF. Nesse ponto, cabe esclarecer que a proposta trará simetria com a legislação das demais forças de segurança do DF, que já preveem essa isenção, tendo em vista que

a gratificação em comento possui natureza indenizatória e eventual, e não integra a base de cálculo do 13º salário, férias ou quaisquer outras vantagens. Ela é paga para indenizar aquele que, voluntariamente, assume serviços extras em seu horário de descanso, razão pela qual não se sujeita à incidência de IRPF e de contribuição previdenciária.

Assim, a implementação das alterações constantes do Projeto de Lei, que ora submetemos, certamente incentivará a adesão dos servidores ao serviço remunerado em período de descanso, o que contribuirá, por conseguinte, para o efetivo cumprimento das missões de policiamento e fiscalização de trânsito a cargo das Autarquias.

II - a identificação das normas afetadas pela proposição:

Vislumbramos que o presente Projeto de Lei afeta diretamente a Lei nº 6.164, de 29 de junho de 2018. Já o Decreto nº 39.484, de 27 de novembro de 2018, necessitará, posteriormente, apenas de atualização da nomenclatura da gratificação de serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito.

No âmbito do Detran, será impactada a Instrução nº 1.148, de 26 de dezembro de 2018. Já no âmbito do DER-DF, será impactada a Instrução Normativa nº 10, de 24 de dezembro de 2022.

III - a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente:

Apenas a propositura e consequente aprovação de Projeto de Lei terá o condão de alterar a situação fático-jurídica apresentada, tendo em vista que a matéria tratada é prevista expressamente na Lei nº 6.164, de 29 de junho de 2018. Assim, pelo princípio da simetria das formas, apenas um instrumento normativo equivalente poderia ser apresentado para alterar as disposições normativas vigentes.

IV - a conveniência e a oportunidade de adoção da medida:

A adoção da medida é conveniente e oportuna. Em um trânsito com uma crescente frota veicular como o do Distrito Federal, unidade federativa que sedia eventos públicos cada vez maiores e mais constantes, a adesão dos servidores ao serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito é medida que se impõe para garantir a presença dos agentes de trânsito nas vias e possibilitar a continuidade das operações de fiscalização de trânsito e da prestação de serviços em favor da comunidade do Distrito Federal e entorno.

A aprovação da proposta garantirá maior mobilidade urbana, mais segurança no trânsito e maior economia aos cofres públicos, com a consequente redução do número de acidentes, hospitalizações, internações e atendimentos realizados pelas equipes de emergência, o que contribuirá para a preservação da força produtiva no DF.

V - no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso:

O último concurso para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário do DER-DF foi realizado em 2008. Já para o cargo de Agente de Trânsito do Detran-DF, o último concurso foi realizado em 2011, ou seja, há mais de uma década. Assim, com o quadro de servidores dessas autarquias cada vez mais reduzido em razão de aposentadorias e vacâncias, a valorização do serviço voluntário indenizado de fiscalização de trânsito é medida urgente e necessária, razão pela qual requer-se a apreciação em caráter de urgência desta proposta.

Ante o exposto, submeto à vossa consideração os motivos ora apresentados, destacando que o Projeto de Lei em comento possibilitará o aumento da eficiência da atuação institucional do DER/DF e do Detran/DF.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO - Matr.0254615-9, Diretor(a)-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal**, em 29/05/2024, às 12:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr.0242354-5, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, em 29/05/2024, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=142167881)
verificador= **142167881** código CRC= **8B44D590**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM LOTE A BLOCO B EDIFÍCIO SEDE DETRAN-DF, 2º ANDAR - Bairro SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -
CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 3448 3862
Sítio - www.detran.df.gov.br